

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)**

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde nos setores privado, público, cooperativo e social;

Considerando as atribuições da Entidade Reguladora da Saúde conferidas pelo artigo 5.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os objetivos da atividade reguladora da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 10.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os poderes de supervisão da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 19.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Visto o processo de inquérito registado sob o n.º ERS/059/2019;

I. DO PROCESSO

Origem do processo

1. A Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tomou conhecimento, em 13 de maio de 2019, da exposição subscrita por EM, a qual versa sobre questões relacionadas com o direito de acompanhamento a cuidados prestados no

decurso da gravidez que lhe foi recusado na Unidade de Saúde Local do Baixo Alentejo, EPE (Hospital de Beja).

2. A exposição foi inicialmente tratada em sede de processo de reclamação registado internamente sob o n.º REC/33819/2019.
3. Posteriormente, face à necessidade de adoção de uma intervenção regulatória da ERS ao abrigo das suas atribuições e competências, no sentido de o prestador adequar o seu comportamento à garantia dos direitos dos utentes, nomeadamente, do direito ao acompanhamento, tal qual ele se encontra configurado nos artigos 12.º e seguintes da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, com a redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, que consolida a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde na proteção da conceção, procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério.
4. O Conselho de Administração da ERS deliberou, por despacho de 23 de maio de 2019, proceder à abertura do presente processo de inquérito, registado internamente sob o n.º ERS/059/2019.

I.2. Diligências

5. No âmbito da investigação desenvolvida pela ERS, realizaram-se as seguintes diligências instrutórias:
 - a) Pesquisa no SRER da ERS relativa à inscrição da Unidade de Saúde Local do Baixo Alentejo, EPE, entidade inscrita no SRER da ERS sob o n.º 12632;
 - b) Notificação de abertura de processo de inquérito e pedido de elementos enviado à Unidade de Saúde Local do Baixo Alentejo, EPE em 3 de junho de 2019 e análise da resposta recepcionada, já após insistência, em 1 de outubro de 2019;
 - c) Notificação de abertura de processo de inquérito enviada à reclamante em 30 de maio de 2019.

II. DOS FACTOS

II.1. Da reclamação da exponente

6. Da exposição, subscrita em 10 de maio de 2019, consta o seguinte:

“[...]”

[EM], na sequência do contacto [vem] pelo presente apresentar uma reclamação contra a Unidade de Saúde Local do Baixo Alentejo, EPE (Hospital de Beja), mais concretamente quanto à Médica Dra. [...], do Serviço de Obstetrícia, porquanto:

Estou grávida de 18 semanas.

No dia 03 de Abril de 2019 no período da manhã, encontrava-me grávida de 12 semanas e tinha agendada uma consulta de obstetrícia no Hospital supra identificado com a Dra. [...].

Desloquei-me ao Hospital acompanhada pelo pai da criança que faltou ao trabalho para o efeito.

Quando fui chamada para a consulta, deslocamo-nos os dois para a sala, e ao pedir licença para entrar, foi imediatamente referido que o pai, meu acompanhante, não podia entrar e estar presente na consulta.

Ainda pedimos e explicamos que era o pai, mas foi negado peremptoriamente o acesso à consulta, sem nos ser apresentada qualquer justificação, acabando eu por ter a consulta sozinha.

Tal deixou-me nervosa, pois esta é a minha primeira gravidez, era a minha primeira consulta de obstetrícia no Hospital onde pretendo fazer o parto e tinha algumas dúvidas e inseguranças.

Apresentei reclamação (interna) no Hospital pelo facto de ao pai da criança, meu acompanhante, ter sido negada a entrada na minha consulta de obstetrícia.

Aliás, essa primeira consulta até ficou em meu entender prejudicada pela não presença do pai da criança, pois na mesma foram solicitados elementos de saúde da família do lado dele que eu desconhecia e não soube responder.

No dia 08/05/2019 no período da manhã, grávida de 17 semanas, tinha novamente agendada consulta de obstetrícia com a Dra. [...] no supra identificado Hospital.

Mais uma vez, ao pedir licença para entrar, foi negado o acesso ao pai da criança, meu acompanhante.

Mais uma vez não me foi apresentada pela referida Dra. [...] qualquer justificação para o efeito, referindo apenas que o hospital não tinha condições.

Perguntei a uma auxiliar e enfermeira que estavam no local se o pai podia entrar, tendo as mesmas referido que com a [...] os acompanhantes não podiam entrar para as consultas.

Salvo o devido respeito, parece-me que a conduta acima referida é totalmente violadora dos direitos dos utentes, nomeadamente o direito ao acompanhamento do utente nos serviços de saúde.

Pelo exposto, solicito intervenção da ERS que enquanto entidade reguladora, com a máxima celeridade possível, diligencie no sentido de tomar as medidas necessárias a fim de ser resposta a legalidade no atendimento às utentes grávidas nas consultas de obstetrícia na Unidade de Saúde Local do Baixo Alentejo, EPE (Hospital de Beja), por forma a que as mesmas possam sempre ser acompanhadas por alguém que designarem nas mesmas, como é de lei.

[...]

7. Assim, foi remetido, em 30 de maio de 2019, o seguinte pedido de elementos à Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E.:

“[...]

1. Se pronunciem sobre o conteúdo da referida exposição e forneçam esclarecimentos adicionais que entendam relevantes sobre a situação, tendo presente o estipulado pelo artigos 12.º e 16.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

2. Indicação dos motivos para ter sido recusado o acompanhamento da utente grávida pelo pai do bebé nas consultas de obstetrícia da Dr.ª [...] nos dias 3 de abril e 8 de maio de 2019;

3. Informação sobre as condições de acompanhamento das utentes grávidas no V/ Hospital, tendo especialmente presente a informação de que alegadamente a Dr.^a [...] não permite tal acompanhamento nas suas consultas;

4. Remetam cópia do regulamento interno e/ou de outros procedimentos internos em vigor respeitantes ao direito de acompanhamento de utentes grávidas;

5. Quaisquer outros esclarecimentos complementares que V. Exas. julguem necessários e relevantes para a análise do caso concreto.

[...]”.

8. Por resposta rececionada em 1 de outubro de 2019, o prestador informou o seguinte, acompanhado dos respetivos documentos:

“[...]”

*1. A reclamação diz respeito a um contexto de consulta de Medicina Materno-Fetal no Serviço de Consultas Externas. O legislador em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde relativamente ao acompanhamento, nomeadamente o estipulado pelos artigos 12 * e 16.º da Lei n.º 15/2014 de 21 de Março não é aplicável a esta situação porquanto a utente não se encontra no Serviço de Urgência, não está em trabalho de parto nem num serviço em que haja regime de visitas;*

2. De acordo com a informação dada pela Diretora de Serviço, o corpo clínico afeto às consultas externas de obstetrícia (6 médicos, 2 em CTFP, 1 CIT e 3 em prestação de serviços) em reunião de Serviço, estabeleceu que seria permitida a entrada de acompanhante (pai do bebé) nas 3 ecografias preconizadas pela DGS (1.º trimestre; morfológica; de desenvolvimento) estando esta informação exposta na porta da Sala da consulta. A decisão sobre esta regulação de acesso de acompanhante às consultas tem a ver com exiguidade do espaço e também por ocorrerem em simultâneo outras consultas com a inerente não existência de privacidade. O espaço onde decorre esta consulta era inicialmente apenas um gabinete de consulta que foi alterado com a estrutura que abaixo se pormenoriza;

3. A Dra. [...] faz consulta materno-fetal, mas não faz ecografias. Como tal, a ecografia é realizada por um colega, em que está presente o acompanhante e a [...] completa a consulta só com a grávida. A médica decidiu em consonância com o estabelecido;

4. Perante o elevado número diário de consultas (abrangem as grávidas do distrito de Beja e muitas outras dos concelhos de Odemira, Sines e Santiago do Cacém, ao abrigo do direito de mobilidade), a exiguidade do espaço físico (3 gabinetes médicos e um hall - espaço de circulação e acesso aos gabinetes, onde estão 2 Enfermeiras e uma Assistente Operacional) e a conseqüente interferência na privacidade e conspurcação do espaço, são motivo condicionante para a limitação da circulação de pessoas neste espaço;

5. Dentro do Regulamento de Visitas, existe um ponto relativo ao Acompanhamento de Doentes, no qual é especificado o acompanhamento no Serviço de Obstetrícia, que remetemos em anexo. Juntamos ainda imagem da informação constante na porta da consulta, tal como referido no ponto 2;

6. É evidente o grande esforço da nossa equipa para o melhor atendimento possível aos nossos utentes, e acima de tudo há que proteger os utentes e manter ao máximo a sua privacidade. É importante referir que o hospital vai completar 50 anos de actividade e o dimensionamento projectado não é em nada idêntico ao actualmente exigido.

[...].

III. DO DIREITO

III.1. Das atribuições e competências da ERS

9. De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º, ambos dos Estatutos da ERS aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, 22 de agosto, a ERS tem por missão a regulação, supervisão, e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às actividades económicas na área da saúde dos setores privados, público, cooperativo e social, e, em concreto, da actividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

10. Sendo que estão sujeitos à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos mesmos Estatutos, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica;
11. Consequentemente, a Unidade de Saúde Local do Baixo Alentejo, EPE é uma entidade inscrita no SRER da ERS sob o n.º 12632.
12. As atribuições da ERS, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos da ERS compreendem *“a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, no que respeita [...entre outros] [ao] cumprimento dos requisitos de exercício da atividade e de funcionamento, [à] garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes”*.
13. No que toca à alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos da ERS, a alínea c) do artigo 11.º do mesmo diploma estabelece ser incumbência da ERS *“assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e sancionar o seu incumprimento”*.
14. No que se refere, por outro lado, ao objetivo regulatório previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º e alínea c) do artigo 10.º dos Estatutos da ERS, de garantia dos direitos e legítimos interesses dos utentes, a alínea a) do artigo 13.º do mesmo diploma estabelece ser incumbência da ERS *“monitorizar as queixas e reclamações dos utentes e seguimento dado pelos operadores às mesmas”*.
15. Já a alínea a) do artigo 12º refere que *“incumbe à ERS assegurar o direito universal e equitativo à prestação de cuidados de saúde nos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde”*.
16. Para tanto, a ERS pode assegurar tais incumbências mediante o exercício dos seus poderes de supervisão, consubstanciado, designadamente, no dever de zelar pela aplicação das leis e regulamentos e demais normas aplicáveis, e ainda mediante a emissão de ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da sua atividade reguladora, incluindo

a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes – cfr. alíneas a) e b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS.

17. Tal como configurada, a situação denunciada poderá não só traduzir-se num comportamento atentatório dos legítimos direitos e interesses dos utentes, incluindo quer o direito dos utentes do SNS de acompanhamento em todas as fases da prestação de cuidados de saúde, quer o direito a que os cuidados de saúde sejam prestados humanamente e com respeito pelo utente, mas, também, na violação de normativos que à ERS cabe acautelar na prossecução da sua missão de regulação da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, conforme disposto no n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos da ERS.
18. Ora, perante este enquadramento, resulta a necessidade de análise dos factos, tal como denunciados, sob o prisma de uma eventual limitação ou restrição do direito de acompanhamento, tal e qual o mesmo se encontra consagrado no artigo 12.º e seguintes da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, com a redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro;
19. A qual, por sua vez, está relacionada com o funcionamento e o cumprimento de protocolos, regras e procedimentos no estabelecimento hospitalar do SNS referenciado na reclamação.

III.2 Do direito ao acompanhamento

20. Em 21 de março de 2014, foi aprovada a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, que revogou a Lei n.º 33/2009, de 14 de julho, e a Lei n.º 106/2009, de 14 de setembro.¹
21. Conforme resulta do seu preâmbulo e do disposto no seu artigo 1.º, o diploma visa a consolidação dos direitos e deveres dos utentes dos serviços de saúde, não alterando significativamente o regime anterior, mas antes aportando uma melhor clarificação para a ordem jurídica vigente.

¹ Diplomas que fixavam o quadro normativo aplicável ao direito de acompanhamento, até à entrada em vigor da Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

22. Assim, a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, passou a apresentar, de forma clara e integrada, as regras gerais de acompanhamento do utente dos serviços de saúde, bem como as regras específicas de acompanhamento da mulher grávida durante o parto e do acompanhamento em internamento hospitalar, tudo aspetos que se encontravam antes dispersos nas Leis n.º 14/85, de 6 de julho, Lei n.º 33/2009, de 14 de julho, e Lei n.º 106/2009, de 14 de setembro.
23. Diga-se que, de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do antedito diploma, *“Nos serviços de urgência do SNS, a todos é reconhecido e garantido o direito de acompanhamento por uma pessoa por si indicada, devendo ser prestada essa informação na admissão pelo serviço.”*
24. Continua o artigo 13.º da mesma Lei que *“nos casos em que a situação clínica não permita ao utente escolher livremente o acompanhante, os serviços devem promover o direito de acompanhamento, podendo de acordo com a lei, solicitar a demonstração do parentesco ou da relação com o utente, invocados pelo acompanhante”*.
25. Todavia, a lei também refere que a natureza do parentesco ou da relação com o utente não pode ser invocada para impedir o acompanhamento.
26. Por outro lado, os limites ao direito de acompanhamento estão expressamente consagrados, existindo um elenco restrito de limites:
- “[...] Não é permitido acompanhar ou assistir a intervenções cirúrgicas e a outros exames ou tratamentos que, pela sua natureza, possam ver a sua eficácia e correção prejudicadas pela presença do acompanhante, exceto se para tal for dada autorização expressa pelo clínico responsável [...]*
- O acompanhamento não pode comprometer as condições e requisitos técnicos a que deve obedecer a prestação de cuidados médicos”*.
27. Sendo certo que, nestes casos, *“[...] compete ao profissional de saúde responsável pela prestação de cuidados de saúde informar e explicar ao acompanhante os motivos que impedem a continuidade do acompanhamento.”*
28. O artigo 15.º, por sua vez, faz referência aos direitos e deveres dos acompanhantes, e salienta-se aqui não só o dever de urbanidade, como o

respeito pelas indicações dadas pelo profissional de saúde, quando devidamente fundamentadas.

29. Mas, em especial, o direito do acompanhante a ser devidamente informado, em tempo razoável, sobre a situação do doente, nas diferentes fases do atendimento.
30. Ainda, e tal como já referido, a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, vem também estabelecer o regime para acompanhamento em internamento hospitalar de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida em hospital ou unidade de saúde – cfr. artigos 19.º a 23.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março.
31. Atente-se no artigo 20.º, que estatui que *“pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida em estabelecimento de saúde têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, descendente, cônjuge ou equiparado e, na sua ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por si designada.”*²
32. Refira-se, igualmente, e à semelhança do já previsto nos diplomas entretanto revogados acima citados, que a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, consagra, no n.º 1 do seu artigo 31.º, não só a obrigação de adaptação dos serviços de urgência do SNS ao direito de acompanhamento, *“de forma a permitir que o utente possa usufruir do direito de acompanhamento sem causar qualquer prejuízo ao normal funcionamento daqueles serviços”*,
33. Mas, outrossim, que *“o direito de acompanhamento nos serviços de urgência deve estar consagrado no regulamento da respetiva instituição de saúde, o qual deve definir com clareza e rigor as respetivas normas e condições de aplicação”*.

² Note-se que, nestes casos, não existe qualquer tipo de limitação ao acompanhamento, referindo-se a lei às condições em que esse acompanhamento deve ser exercido, isto é, com respeito pelas instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde. Encontra-se também vedado o acompanhamento nas intervenções cirúrgicas, bem como a tratamentos em que a presença do acompanhante seja prejudicial para a correção e eficácia dos mesmos, com exceção para aqueles atos para a qual foi dada a autorização do clínico responsável. – cfr. artigos 21.º e 22.º da Lei n.º15/2014, de 21 de março.

34. Na última redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de Setembro, a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, viria a sofrer importantes alterações no que respeita aos direitos e garantias da mulher grávida em todos os estádios da gravidez.

35. Assim, e no que de mais relevante se mostra para os presentes autos, o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, com a redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de Setembro, estatui o seguinte:

“1 – Nos serviços do SNS:

a) É reconhecido e garantido a todos o direito de acompanhamento por uma pessoa por si indicada, devendo ser prestada essa informação na admissão do serviço;

b) No caso da mulher grávida, é garantido o acompanhamento até três pessoas por si indicadas,

em sistema de alternância, não podendo permanecer em simultâneo mais do que uma pessoa junto da utente.

[...]

3 — É reconhecido à mulher grávida, ao pai, a outra mãe ou a pessoa de referência o direito

a participar na assistência na gravidez.

4 — É reconhecido à mulher grávida o direito ao acompanhamento na assistência na gravidez, por qualquer pessoa por si escolhida, podendo prescindir desse direito a qualquer momento, incluindo durante o trabalho de parto.

[...]”.

36. Por sua vez, o artigo 32.º-A dispõe o seguinte:

“A concretização plena do direito de acompanhamento de mulheres grávidas e de puérperas implica que sejam criadas as condições para assegurar a efetiva capacidade de resposta dos serviços de obstetrícia e ginecologia dos estabelecimentos e serviços do SNS”.

37. Finalmente, destaque-se, ainda, o disposto no artigo 15.-C, segundo o qual:

“1 — Os serviços de saúde que assegurem a assistência na gravidez devem garantir a todas as mulheres grávidas, ao pai ou a outra mãe informação em saúde sexual e reprodutiva, cuidados pré -natais seguros e apropriados e acesso a cursos de preparação para o parto e a parentalidade, em particular ao nível dos cuidados de saúde primários.

2 — Os serviços de saúde que garantam a assistência na gravidez devem assegurar à mulher grávida a atribuição de médico de família, ou, no caso de tal não se revelar possível, o acesso prioritário à prestação de cuidados de saúde.

3 — Sempre que a mulher grávida não compreenda ou tenha dificuldades manifestas em entender a língua portuguesa, deve ser assegurada, se possível, tradução linguística no âmbito da prestação de cuidados na assistência na gravidez.

4 — As equipas de saúde que garantam a assistência na gravidez devem assegurar as condições para que a mulher grávida realize as consultas e os exames necessários a uma adequada assistência pré -natal definidos pela DGS, através de orientações e normas técnicas.

5 — As equipas de saúde que prestam a assistência na gravidez devem assegurar à mulher grávida a anotação dos respetivos dados clínicos no documento pessoal de registo, actualmente designado por boletim de saúde da grávida, garantindo -se progressivamente a desmaterialização dos suportes nestas matérias.

6 — As equipas de saúde devem aproveitar todas as oportunidades de contacto com a mulher grávida ou o casal, promovendo a literacia em saúde e a adoção de comportamentos saudáveis.

7 — No decurso da gravidez, a mulher grávida ou o casal devem ter acesso a informações relevantes sobre todo o processo, assim como acerca do parto, do puerpério e da parentalidade, tanto em contexto de consulta individual como no âmbito dos cursos de preparação para o parto e a parentalidade.

8 — De acordo com a avaliação do risco pré -natal efetuada, os serviços de saúde que não possam assegurar à mulher grávida os cuidados de que esta necessita devem garantir uma referenciação planeada, célere e eficaz, para outro serviço de saúde mais diferenciado, de acordo com as redes de

referenciação em vigor, mediante protocolos definidos entre os serviços de saúde envolvidos.

9 — Na intervenção no âmbito da prestação de cuidados na assistência na gravidez deve ser garantida a adequada articulação e complementaridade entre os cuidados de saúde primários e hospitalares, em especial através das unidades coordenadoras funcionais no âmbito do SNS”.

IV. DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

38. Dos autos resulta que à utente grávida não foi garantido o direito de acompanhamento por parte do pai da criança em duas consultas de obstetrícia (nos dias 3 de abril e 8 de maio de 2019) realizadas no serviço de obstetrícia da ULSBA.
39. Nas duas ocasiões, além da recusa em permitir o acompanhamento da utente pelo pai da criança, à utente não foi dada qualquer justificação para tal.
40. Ora, era efetivamente vontade da utente e do pai da criança que o segundo acompanhasse a primeira nas referidas consultas, tendo a utente expressado explícita e verbalmente tal intenção junto dos serviços do prestador.
41. Limitando-se estes a informar a utente de que essa era a prática – recusa do acompanhamento –seguida no hospital no decurso de consultas de obstetrícia.
42. Da resposta remetida à ERS pelo prestador resulta que este reconhece a situação exposta pela utente, mais tendo informado que tal constitui prática interna do hospital, devidamente afixada no gabinete de consulta.
43. De acordo com o prestador, a regra instituída é a de que apenas é permitida a entrada de acompanhante (pai do bebé) em 3 ecografias: 1.º Trimestre; Morfológica; e de desenvolvimento.
44. Tendo o prestador justificado esta prática com a exiguidade do espaço e por razões de privacidade:

“[...]

Perante o elevado número diário de consultas (abrangem as grávidas do distrito de Beja e muitas outras dos concelhos de Odemira, Sines e Santiago do Cacém,

ao abrigo do direito de mobilidade), a exiguidade do espaço físico (3 gabinetes médicos e um hall - espaço de circulação e acesso aos gabinetes, onde estão 2 Enfermeiras e uma Assistente Operacional) e a conseqüente interferência na privacidade e conspurcação do espaço, são motivo condicionante para a limitação da circulação de pessoas neste espaço.

[...].

45. Diga-se, desde já, que esta justificação – sem prejuízo do juízo que sobre ela seguidamente se fará – em momento algum foi comunicada à utente, que viu apenas ser-lhe negado, sem mais, o acompanhamento do pai da criança pelo prestador.
46. Conduta que, por si só, se mostra violadora do direito à informação de que gozam os utentes do SNS nos termos da lei.
47. Quanto à concreta prática instituída, a mesma desrespeita o previsto na lei relativamente ao direito de acompanhamento de utentes.
48. O n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, com a redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de Setembro, estatui o seguinte:

“[...]”

1 – Nos serviços do SNS:

- a) É reconhecido e garantido a todos o direito de acompanhamento por uma pessoa por si indicada, devendo ser prestada essa informação na admissão do serviço;*
- b) No caso da mulher grávida, é garantido o acompanhamento até três pessoas por si indicadas, em sistema de alternância, não podendo permanecer em simultâneo mais do que uma pessoa junto da utente.*

[...]

3 — É reconhecido à mulher grávida, ao pai, a outra mãe ou a pessoa de referência o direito a participar na assistência na gravidez.

5 — É reconhecido à mulher grávida o direito ao acompanhamento na assistência na gravidez, por qualquer pessoa por si escolhida, podendo

prescindir desse direito a qualquer momento, incluindo durante o trabalho de parto.

[...].”

49. Por sua vez, o n artigo 32.º A dispõe o seguinte:

“A concretização plena do direito de acompanhamento de mulheres grávidas e de puérperas implica que sejam criadas as condições para assegurar a efetiva capacidade de resposta dos serviços de obstetrícia e ginecologia dos estabelecimentos e serviços do SNS”.

50. Finalmente, destaque-se, ainda, o n.º 7 do artigo 15.-C, segundo o qual:

“No decurso da gravidez, a mulher grávida ou o casal devem ter acesso a informações relevantes sobre todo o processo, assim como acerca do parto, do puerpério e da parentalidade, tanto em contexto de consulta individual como no âmbito dos cursos de preparação para o parto e a parentalidade”.

51. Donde resulta que a prática adotada pelo prestador se mostra manifestamente desrespeitadora do estatuído na lei.

52. Tendo sido precisamente o reforço dos direitos e garantias da mulher grávida, nomeadamente o direito de acompanhamento durante a gravidez, uma das mais significativas alterações trazidas pela Lei n.º 110/2019, de 9 de Setembro, que conferiu uma nova redacção à Lei n.º 15/2014, de 21 de Março.

53. A qual trouxe consigo, de forma explícita, a garantia do direito de acompanhamento da mulher grávida não apenas no Serviço de Urgência, mas em qualquer dos serviços do SNS.

54. Acresce que o documento “*Regulamento de Visitas*” remetido à ERS pelo prestador se encontra desactualizado, desde logo por remeter para a Lei n.º 14/85 de 6 e julho, e não para a Lei n.º 15/2014, de 21 de Março, na última versão que lhe deu a Lei n.º 110/2019, de 9 de Setembro.

55. Em face de tudo o quanto exposto, mostra-se premente que a ULSBA conforme a sua conduta em estrito cumprimento da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, com a redacção conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro especialmente no que se refere ao direito de acompanhamento das utentes grávidas durante as consultas de obstetrícia.

56. Devendo o prestador proceder, bem assim, à alteração/revisão das suas normas e procedimentos internos, de forma a que os mesmos passem a estar em conformidade com o disposto na lei.
57. Concluindo, quer a conduta concreta do prestador, quer o documento que regula o direito ao acompanhamento (incluindo de utentes grávidas) enfermam de desconformidades em relação ao regime plasmado no artigo 12.º e seguintes da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, com a redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro;
58. E, como tal, devem ser alterados.

V. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

59. A presente deliberação foi precedida de audiência escrita de interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável *ex vi* artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo, para o efeito, sido chamados a pronunciar-se, relativamente ao projeto de deliberação da ERS, a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E. e a reclamante (EM).
60. Decorrido o prazo concedido, não foi recebida qualquer pronúncia, razão pela qual se mantém, na íntegra, a necessidade de emissão da instrução projetada.

VI. DECISÃO

61. Tudo visto e ponderado, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS deliberar, nos termos e para os efeitos do preceituado na alínea a) do artigo 24.º e das alíneas a) e b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a emissão de uma instrução à Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E. no sentido de esta dever:
- a) Garantir, em permanência, o direito de acompanhamento dos utentes dos serviços de saúde, em especial, o direito de acompanhamento de utentes

grávidas em consulta de obstetrícia, no respeito pelo disposto no artigo 12.º e seguintes da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, com a redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro;

b) Proceder à revisão das suas práticas e documentos internos (nomeadamente, o documento “*Regulamento de Visitas*”) em matéria de direito de acompanhamento, em especial, de utentes grávidas em consulta de obstetrícia, por forma a que estes passem a respeitar o estipulado no artigo 12.º e seguintes da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, com a redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro;

c) Garantir que todo e qualquer procedimento por si adotado seja capaz de promover, junto de todos os utentes, a informação completa, verdadeira e inteligível sobre todos os aspetos relativos ao direito de acompanhamento dos utentes dos serviços de saúde, em especial, o direito de acompanhamento de utentes grávidas em consulta de obstetrícia, para o efeito devendo, designadamente, afixar informação relevante em local acessível aos utentes;

d) Assegurar, em permanência, através da emissão e divulgação de ordens e orientações claras e precisas, que os procedimentos novos a adotar para cumprimento da instrução sejam corretamente seguidos e respeitados por todos os profissionais de saúde;

e) Dar cumprimento imediato à presente instrução, bem como dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 30 dias após a notificação da presente deliberação, dos procedimentos, medidas e auditorias adotados para cumprimento da presente instrução.

62. A instrução ora emitida constitui decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, configura como contraordenação punível *in casu* com coima de € 1000,00 a € 44 891,81, “[...] o *desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios determinem qualquer obrigação ou proibição, previstos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º*”.

63. A versão não confidencial da presente deliberação será publicitada no sítio oficial da Entidade Reguladora da Saúde na Internet.

Aprovado pelo Conselho de Administração da ERS, nos termos e com os fundamentos propostos.

Porto, 14 de novembro de 2019.



RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32
4100-455 PORTO - PORTUGAL
T +351 222 092 350
GERAL@ERS.PT
WWW.ERS.PT

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2020

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).